



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.879/09

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas – exercício 2008 – do **Fundo Municipal de Saúde de Sapé-PB**, tendo como gestores **Walter Serrano Machado Filho** (período de 01.01 a 30.03.2008), e **Maria Aparecida de Menezes Maciel** (período de 30.03 a 31.12.2008).

O referido processo foi apreciado por este Tribunal em 15.12.2011 – **ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2803/2012** –, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** acordaram em:

1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, período de 01.01.2008 a 30.03.2008;

2) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão da Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, período de 31.03.2008 a 31.12.2008;

3) **APLICAR** a cada um dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, **Sr. Walter Serrano Machado Filho**, e **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel**, multa no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) **IMPUTAR** a **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel**, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, débito no valor de **R\$ 216.058,39**, sendo: **R 213.072,40**, referente à despesa com folha de pagamento não comprovada; e **R\$ 2.985,99** referente a saldo bancário não comprovado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do FMS de Sapé;

5) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria.

Inconformada com a decisão desta Corte, a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, ex-gestora do FMS de Sapé, interpôs Recurso de Revisão, acostando para tanto os documentos de fls. 935/947 aos autos, com as seguintes alegações:

- **Em relação às despesas não comprovadas com a FOPAG**, alega a recorrente que a conclusão da Auditoria se fundamenta em uma comparação dos relatórios contábeis e um rascunho, um documento apócrifo, sem qualquer respaldo jurídico (fls. 139). Declara que nesse documento apócrifo não há vários empenhos relativos à folha de pessoal, que foram juntados para comprovar as despesas correspondentes. São os empenhos correspondentes ao 13º salário de 2008, incentivo adicional 2008 dos agentes de saúde, comissionados, prestadores de serviços e de programas do SUS executados pelo município através do Fundo Municipal de Saúde.

- Destaca que desse total das despesas empenhadas (R\$4.930.445,85) restaram sem pagamento no ano a soma de R\$396.990,26, inscritas em restos a pagar e apenas quitadas em 2009, valor muito superior aos R\$213.072,40 questionados pela Auditoria Alerta que também não foram considerados os pagamentos dos restos a pagar de 2007, realizados como despesa extra-orçamentária.

Quanto à falta da comprovação de saldos bancários, argumenta que a não apresentação dos extratos das contas não são suficientes a ensejar a afirmação de que os saldos não foram comprovados. Informa que não foram apresentados os extratos bancários, contudo o valor não foi omitido nos demonstrativos contábeis, mas apresentado no Balanço e transferido de 2008 para 2009.

Após examinar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.879/09

De início, convém examinar se os pressupostos legais de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal, em relação à espécie recursal agora manejada, foram devidamente observados pelo recorrente. Da leitura da peça contestatória de revisão, observa-se, preliminarmente, que a parte impetrante detém legitimidade para interpor o vertente recurso, na qualidade de ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, bem como o Recurso é tempestivo, posto que foi manejado dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação do ato formalizador da decisão atacada, a qual foi efetivada na Edição nº 680 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20/12/2012, tendo a interposição da presente Revisão sido protocolada nesta Corte com data de 24/01/2014.

Entretanto, sob o aspecto da materialidade, verifica-se que as questões ali debatidas não se enquadram em nenhuma das hipóteses delimitadas pela Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE/PB). Verifica-se, assim, que a modalidade recursal em referência ostenta fundamentação vinculada, ou seja, para ser conhecido, o pleito revisional, além de atender os requisitos de admissibilidade em relação à legitimidade do impetrante e à tempestividade de sua interposição, deve ser manejado com base nas hipóteses especificamente descritas nas mencionadas normas pertinentes à matéria, as quais, de modo geral, limitam-se às falhas formais, processuais ou superveniência de documentos novos.

No caso em comento, examinando-se as razões contestatórias apresentadas percebe-se, praticamente, que estas repetem as alegações da defesa inicial oferecidas nos autos da Prestação de Contas em comento, restringindo-se tão somente, agora, numa tentativa de reabertura dos debates meritórios anteriores, o que não encontra guarida regimental na espécie recursal ora pretendida, justamente em razão da natureza restrita do recurso manejado.

Por sua vez, vê-se, ainda, que a documentação desta feita apresentada não é plausível a fundamentar o pleito revisional, haja vista que não se trata de “documento novo”, nos termos de que trata o §1º do art. 337 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando, de forma cristalina, exige que o requerente demonstre que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento de suas contas ou que deles não pudesse fazer uso naquela ocasião.

Para a comprovação dos saldos bancários, a ex-gestora deveria ter trazido aos autos os extratos bancários das contas 1157 – CEF FOPAG SAUDE e 96652 – BB ICMS, o que não foi feito. Faz-se mister ressaltar que o extrato bancário representa documento essencial à comprovação do saldo em bancos registrado no balanço. A ex-gestora não traz aos autos os extratos bancários referentes às contas, desse modo, persiste a irregularidade referente ao saldo sem comprovação no montante de R\$2.985,99 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE emitiu o Parecer nº 643/15, da lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, com as seguintes considerações:

- Da leitura dos dispositivos supra transcritos, verifica-se que o prazo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos, a contar da publicação do decisum que se pretende impugnar. Como, no caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 20/12/2012, e a referida peça revisional foi protocolada em 20 de janeiro de 2014, resta devidamente cumprido o requisito da tempestividade. Por sua vez, a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, enquanto gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé-PB no interregno de 31/03/08 a 31/12/08, e co-responsável pela prestação de contas aludida no Acórdão vergastado, é também parte passiva legítima para interpor recurso à citada decisão. Assim, o requisito legitimidade também foi suprido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.879/09

- No entanto, a impugnação em apreço não apresentou pertinência objetiva à sua natureza, tendo em vista que, não reverenciou nenhuma das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, quais sejam: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, razão pela qual não é passível sequer de ser conhecida, apresentando-se, pois, como sendo manifestamente impertinente e consistindo em mera tentativa de reabrir, a destempo, a discussão meritória.

- Desta forma, não havendo razão para prosperar, opinou a Representante do Parquet Especializado de Contas, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, o que obsta adentrar na análise meritória, mantendo-se, assim, incólume a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC 2.803/2012.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício Relator

V O T O

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

A interessada interpôs o presente recurso no prazo legal. Entretanto, o mesmo não se enquadra nos pressupostos de aceitabilidade de que trata o art. 35 da LOTCE.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Doute Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA não conheçam** do Recurso de Revisão de que se trata, e mantenham, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 2.803/2012.

É o voto!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.879/09

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Interessado: Maria Aparecida de Menezes Maciel – ex-gestora

Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2008.
Recurso de Revisão. Pelo não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0201/2015

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pela Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Sapé-PB (período de 31.03 a 31.12.2008)**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2803/2012**, de 13 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado, de 20 de dezembro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer do presente recurso*, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 2803/2012.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de maio de 2015.

Cons. André Carlo Torres Pontes
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO